



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARAPANIM

REGIMENTO INTERMO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARAPANIM

Vereador
Edson Bentes Nauzê Junior

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

CAPÍTULO II

Do Plenário

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma	CAPÍTULO II
Das Proposições em Espécie	CAPÍTULO III
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	CAPÍTULO IV
Da Tramitação das Proposições	TÍTULO V
Das Sessões da Câmara	CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral	CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias	CAPÍTULO III
Das Sessões Extraordinárias	CAPÍTULO IV
Das Sessões Solenes ou Especiais	CAPÍTULO V
Das Sessões Secretas	TÍTULO VI
Das Discussões e das Deliberações	CAPÍTULO I
Das Discussões	CAPÍTULO II
Das Disciplinas dos Debates	CAPÍTULO III
Das Deliberações	TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial	SEÇÃO I
Do Orçamento	CAPÍTULO II
Dos Procedimentos de Controle	SEÇÃO I
Do Julgamento das Contas	SEÇÃO II
Do Processo de Perda de Mandato	SEÇÃO III
Das Convocações dos Secretários Municipais	SEÇÃO IV
Do Processo Destituinte	TÍTULO VIII
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	CAPÍTULO I
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	TÍTULO IX
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	TÍTULO X

PROJETO DA RESOLUÇÃO Nº 002/94

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marapanim e dá outras providências

O Plenário da Câmara Municipal de Marapanim aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM

PROJETO DE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM - PARÁ

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária, e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam à vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei (leia-se Vereadores e Prefeitos)

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal terá sua Sede na Cidade de Marapanim neste município, Estado do Pará.

Art. 8º - No recinto de reuniões de Plenário não poderão ser afixadas quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação do Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, às 10 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal (art. 26), como o de início da legislatura, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, devendo os Vereadores prestarem compromisso e tomarem posse, obedecida a seguinte ordem do dia:

I - Composição da Mesa;

II - Abertura da sessão;

III - Entrega à mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;

IV - Prestação de compromisso;

V - Posse dos Vereadores presentes;

VI - Eleição e posse dos membros da Mesa;

VII - Indicação dos líderes de bancadas;

VIII - Prestação de Compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - O compromisso referido no inciso IV deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá, e os Vereadores repetirão o seguinte: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e as demais Leis da União, do Estado e do Município, exercer o meu mandato sob inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum".

b) Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso".

§ 2º - Se não houver Vereador presente a sessão de instalação da legislatura, caberá ao Juiz de Direito da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, apresentar declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma do prescrito no artigo 304 da Constituição Estadual.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão que trata este artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, snº - CEP. 68.760-000 - CNPJ nº 04.554.119/0001-67

RESOLUÇÃO Nº. 001/2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART.13 E 15, DO TÍTULO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM, REFERENTE À ELEIÇÃO E A POSSE DA MESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Plenário da Câmara Municipal de Marapanim aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Artigo 13 do Regimento Interno desta Câmara passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 – A eleição para renovação da Mesa realiza-se-á em sessão especial na primeira quinzena do mês de dezembro, antes do término do mandato de seus membros.


Art. 2º - O Artigo 15 do Regimento Interno desta Câmara passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados em sessão que se realizará na primeira quinzena do mês subsequente a eleição, mediante Termo lavrado, onde entrarão imediatamente em exercício.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marapanim, aos 04 de dezembro de 2014.


VER. PAULO ROBERTO MERABET
PRESIDENTE

Art. 11 - Cumprindo o disposto no art. 10, os Vereadores empossados reunir-se-ão ainda sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão imediatamente empossados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 - A Câmara Municipal será administrada por uma Mesa Diretora, composta por um Presidente e dois Secretários.

Parágrafo Único. Os membros da Mesa da Câmara terão mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, no mandato subsequente, inclusive na transição de uma para outra legislatura.

* Art. 13 - A eleição para renovação da Mesa realiza-se-á em sessão especial no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, procedendo-se imediatamente a posse dos eleitos.

→ Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, assegurando-se o direito de voto a todos os Vereadores titulares, e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 2º - Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

* Art. 15 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante Termo lavrado na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 16 - A composição permanente da Mesa só se modificará ocorrendo vaga de qualquer um dos seus cargos.

Art. 17 - Considera-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, renúncia esta que independe de deliberação do plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 18 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, ou na mesma sessão, observando o disposto no Art. 14.

* Resolução nº 001/2014.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 19 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 20 – Compete à Mesa da Câmara privativamente:

I – propor ao Plenário ~~Projetos~~ de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Tribunal de Contas até o prazo fixado pelo mesmo, as contas do exercício anterior;

VI – exercer a administração financeira da Câmara Municipal, independentemente do Poder Executivo, na forma desta Lei;

VII – prestar informações a qualquer município ou entidade, em prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido, por escrito, sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI – assinar, por todos os membros da Câmara, as resoluções e os decretos legislativos;

XII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores, nos termos da Lei;

XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não aprovadas na legislatura anterior;

XV – encaminhar ao Prefeito e seus auxiliares diretos pedidos escritos de informação sobre assuntos da administração municipal, importando o crime de responsabilidades e não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa;

XVI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal e formalizar o pedido de medida cautelar nessa ação;

XVII – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político

representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 31 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa.

Art. 21 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 22 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, o Presidente convidará qualquer dos demais Vereadores para ocupar a vaga do titular ausente.

Art. 23 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 24 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 25 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial em face de deliberação do plenário e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição à chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - credenciar agente da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, de conforme idade e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XVI - propor à Câmara Municipal, a criação ou extinção de cargos e funções atinentes às secretarias, respeitada a legislação pertinente;

XVII - nomear conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demití-los, observadas as disposições do respectivo estatuto ou de suas lei complementares;

XVIII - autorizar as despesas da Câmara Municipal e a impressão e publicação de atos legislativos municipais;

XIX - remeter, para sanção do Prefeito as proposições de leis votadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias Úteis, contados da data da aprovação;

XX - convocar sessões extraordinárias da Câmara, por iniciativa do Prefeito, por sua própria ou mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, inclusive no recesso;

XXI - apresentar obrigatoriamente, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo;

XXII - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

XXIII - declarar destituído qualquer membro da Mesa ou de Comissão, nos casos previstos neste Regimento.

XXIV - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la, quando necessário;

XXV - determinar a leitura, pelos Vereadores secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas, sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão.

XXVI - cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

XXVII - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos Vereadores, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo os que incidirem em excessos;

XXVIII - resolver as questões de ordem;

XXIX - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

XXX - proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;

XXXI - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXXII - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos ele sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

XXXIII - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus

auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

XXXIV - solicitar mensagem do Executivo com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXXV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o tesoureiro;

XXXVI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal, quando assim for exigido por lei;

XXXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXVIII dar provimento aos recursos amparados por este Regimento;

XXXIX - designar os membros das Comissões e seus substitutos, obedecendo a representação partidária dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

XL - não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes às normas regimentais;

XLI - suspender a sessão ou encerrá-la na impossibilidade de manter a ordem;

XLII - assinar as atas e os expedientes em primeiro lugar;

XLIII - zelar pelo decoro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas.

Art. 26 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Parágrafo Único - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a função ao seu substituto imediato enquanto perdurar a discussão e votação da matéria

Art. 27 - O Presidente da Câmara Municipal, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade, nos casos de empate.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 28 - Compete ao 1º Secretário:

I - abrir ou presidir a sessão na falta eventual do Presidente;

II - proferir a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, e assinar a Ata depois do Presidente;

III - fazer a leitura do expediente;

IV - verificar a votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;

V - assinar as resoluções da Câmara, depois do Presidente;

VI - providenciar a entrega, à medida que cheguem ao Plenário, do avulso da ordem do dia;

VII - fiscalizar a elaboração das atas e sua publicação;

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

Art. 29 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário, durante os períodos de licença, impedimentos e ausências;
- II - fazer a leitura da Ata e assiná-la após o primeiro Secretário;
- III - elaborar as Atas das sessões secretas;
- V - organizar os anais da casa.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 30 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número mínimo de presença de Vereadores exigida na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento para a realização das sessões e votação das proposições submetidas ao Plenário.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 31 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - apreciar vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

→ III - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação onerosa de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das Contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII - processar e julgar os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, quando delas necessite;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões secretas;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular, na forma da Lei.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 32 - Eleita a Mesa Executiva, a Câmara Municipal providenciará a composição de suas comissões técnicas, obedecidas as disposições do art 14 deste Regimento.

Parágrafo Único. As Comissões da Câmara são: Permanentes e Temporárias.

Art. 33 - Às Comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Justiça, Legislação e Redação final;

II - Economia, Finanças e Orçamento;

III - Tombamento, Obras e Serviços Públicos, Viação, Urbanismo e Transporte;

IV - Educação e Cultura, Desporto e Turismo;

V - Saúde e Assistência Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos. *SEG. P. U. L. A.*

Art. 34 - As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Parágrafo Único. Os membros das Comissões Temporárias serão nomeados pelo Presidente da Câmara, obedecido ao critério da proporcionalidade das bancadas, tanto quanto possível.

Art. 35 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão ela Câmara criadas, mediante requerimento de um terço de seus membros, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às comissões ou a seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:

I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos nos órgãos da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entenderem necessários, fixando prazo para o atendimento;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta ou servidores públicos para prestarem informações que julgarem necessárias;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os fatos que lhe competirem;

§ 1º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e a obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstruídas ou embaraçados os seus atos.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar a verificação contábil em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta e indireta do município.

II - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadãos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestadamente legais.

§ 4º - De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, terão sua intimação solicitada ao Juiz da Comarca Judiciária onde têm domicílio ou residência.

Art. 37 - A Câmara, constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 38 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante ao § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes; g) em regime de urgência especial e simples.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou assemelhados e dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

VI - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadãos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura razão da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Aprovada a redação final pela Comissão Competente, o projeto de Lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo no prazo previsto em lei.

§ 2º - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

§ 3º - o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 39 - Nenhuma Comissão Permanente Temporária terá menos de 3 (três) e mais de 5 (cinco) membros.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Permanentes terão mandato pelo prazo de dois anos.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá pertencer a mais de três Comissões Permanentes;

Art. 40 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 41 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente, caberá recurso ao Plenário, no prazo de três dias.

Art. 42 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Temporária.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-presidentes e prefixar os dias e horas em que as reuniões ordinárias devem realizar-se.

§ 1º - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

§ 2º - É permitido a qualquer Vereador, não integrante de Comissão, assistir às suas reuniões e participar dos debates, sem direito a voto.

§ 3º - Poderá haver reunião extraordinária, convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 44 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário

VI - conceder vista da matéria, por três dias ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em quarenta e oito horas quando não o tenha feito o relator no prazo.

§ 1º - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 45 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito horas, o qual deverá ser apresentado em no máximo, até 15 dias.

Art. 46 - É de quinze dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovado pelo plenário.

Art. 47 - As Comissões. Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Art. 48 - Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 49 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despachos nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, ou regime de urgência simples.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, sobretudo nos seguintes casos:

- I - a organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidades de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis; IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito e Vereador;
- VI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 51 - Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 52 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 1º - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

§ 2º - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - conhecer e observar o Regimento Interno.

§ 3º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência ao Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para atendimento na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 53 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - em virtude de doença devidamente comprovada por atestado médico;

II - em face de licença gestante;

III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou político de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará nos expedientes das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício;

a) o Vereador licenciado nos termos do incisos I e II;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer da expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou assemelhado estará automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

Art. 54 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil;

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário e se aplicará contra o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 30 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos e improbidade administrativa de corrupção;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, e a três sessões extraordinárias consecutivas, convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal para tratar de matéria urgente, quando tomada ciência, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que perder ou tiver suspensos direitos políticos;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro de quinze dias, contados da data da sessão inaugural da legislatura;

IX - que não se desincompatibilizar na forma prevista na Lei Orgânica do Município;

X - quando ocorrer a renúncia, comunicada por escrito.

§ 3º - Qualquer que sejam os motivos de vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições do art. 14 deste Regimento, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 5º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 6º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar de ata, se efetivando a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente.

Art. 55 - No caso de vaga por morte, renúncia, perda de mandato, investidura em cargo de secretário municipal ou assemelhado, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 56 - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do art. 55, o suplente de Vereador ou o partido político interessado poderá requerer em juízo, a declaração de perda de mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor, do cargo que ocupa.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 57 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 58 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Art. 59 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 60 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 61 - São impedimentos de Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 62 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão afixadas pela Câmara Municipal, no Último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas por ato da Câmara na mesma data do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, e percentual não superior ao maior índice deste.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será com posta de subsídios e de verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá ser superior ao valor do subsídio.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito, será fixada em 70% (setenta por cento) do subsídio do prefeito, e a verba de representação não poderá ser superior ao valor correspondente ao subsídio.

Art. 63 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, será de 100% (cem por cento) da representação do Prefeito.

§ 2º - A verba de representação do 1º e 2º secretários serão fixadas em 50% e 25% (cinquenta e vinte por cento) respectivamente, da verba de representação do Presidente da Câmara.

§ 3º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 4º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 64 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o disposto na emenda Constitucional nº 01/92.

Art. 65 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município, implicará na manutenção dos valores vigentes em dezembro do seu Último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 66 - O Vereador terá direito a diárias, quando participar de congressos, simpósios, seminários, encontros ou a serviço da Câmara para fora do município, quando designado pela Presidência.

§ 1º - As diárias de que trata este Artigo se destinam ao pagamento de alimentação e pousada, cujas despesas independem de comprovação.

§ 2º - Os gastos realizados com o pagamento de despesas imprescindíveis à execução da missão do Vereador e diferentes daquelas constantes do parágrafo anterior, serão ressarcidas, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 67 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 68 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

Art. 69 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 70 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 71 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 31, V.

Art. 72 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 31, VI.

Art. 73 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme determinação legal.

Art. 74 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 75 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra

§ 5º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 76 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo 2º do art. 53.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do art. 49

Art. 77 - Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissão Temporária indicarem a tomada das medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução ..

Art. 78 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 79 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por intermédio, sobre assunto ele expediente ou de ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento de plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação.

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia.

III - destaque da matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento da discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência da Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposição com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares.

XI - constituição de comissão temporária;

XII - convocação de secretário municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar esclarecimento ao Plenário;

Art. 80 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 81 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se a Representação à denúncia contra o Prefeito e Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 82 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 83 e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposição serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 83 - As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual, serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a partir da data que esta receba o processo.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 84 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo na forma prevista pela Lei Orgânica.

IV - que seja formalmente inadequada por não observar os requisitos estabelecidos neste Regimento Interno;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 85 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão de recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 86 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 86 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 87 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 79, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 88 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação, no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 89 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Temporária em assunto de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento

Art. 90 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 83 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais

somente serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então, o processo.

Art. 91 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 50, § 3º.

Art. 92 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 93 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensadas, prosseguirão sua tramitação, na forma do disposto no capítulo V.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 94 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas.

§ 1º - Excetuando-se as sessões secretas, todas as demais serão franqueadas ao acesso do público em geral.

§ 2º - Para assegurar-se a publicidade a sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

*§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresentar-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em

Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

*§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 2º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele:

I - comprovada a impossibilidade de utilização do referido recinto, poderão as sessões se realizar em outro local, se assim for decidido pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

II - por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente, em qualquer localidade do Município;

III - não se considera como falta a ausência do Vereador à sessão que se realiza fora da sede da edilidade.

§ 6º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o momento da verificação de quorum pelo Presidente.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às sessões solenes e especiais, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 95 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é determinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e distritais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 96 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 97 - As sessões ordinárias serão realizadas às sextas feiras, em número de 4 (quatro) ao mês, com duração de 4 (quatro) horas, das 9 às 13 horas, podendo ser esgotada antes da duração prevista, por falta de matéria, objeto da pauta dos trabalhos. (alterado pela resolução nº 01/2013, data de 25.02.2013).

Art. 98 - As sessões ordinárias, compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Parágrafo Único. Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia.

• Art. 99 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente efetivo ou eventual, verificando haver número legal, em nome de Deus, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, efetivo ou eventual, aguardará 15 (quinze) minutos e caso isso não ocorra, mandará lavrar Ata sintética pelo 2º Secretário,

com o registro do nome dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão por falta de número legal.

Art. 100 - Os trabalhos da sessão se iniciarão com o expediente obedecendo à seguinte disposição:

1 - O 2º Secretário procederá a leitura da Ata da sessão anterior;

11 - havendo quorum para deliberação, o Presidente submete a Ata à aprovação do Plenário;

Art. 101 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente determinará o tempo restante do expediente e o dividirá em duas partes iguais, dedicadas respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

• § 1º - O pequeno expediente destina-se à manifestação dos Vereadores inscritos, para versarem sobre assuntos de sua livre escolha, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos.

• § 2º - O grande expediente será reservado aos líderes e bancadas previamente inscritos, que usarão a palavra pelo prazo máximo de quinze minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse político.

Art. 102 - Finda a hora do expediente, o Presidente anunciará o início da ordem do dia, a qual será dedicada à apreciação e deliberação de proposições apresentadas à Mesa e incluída na pauta dos trabalhos.

Art. 103 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída regularmente na ordem do dia.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 104 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara, somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos, feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 4º - poderão ser realizadas, por dia, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias.

Art. 105 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

§ 1º - A duração e a programação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto nos arts. 97 e 98.

§ 2º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS

Art. 106 - As sessões solenes ou especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião e observarão as seguintes disposições:

I - realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, sem duração determinada;

II - não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença;

III - somente usarão a palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Parágrafo Único. As sessões solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do prédio destinado ao funcionamento da Câmara, se assim for necessário e decidido pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 107 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. A Ata de sessão secreta será lavrada pelo 2º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 108 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único. Em caso de extrema necessidade o Plenário poderá aprovar a dispensa do interstício para as discussões e votações, se assim for requerida e aceita pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 109 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência simples ou especial.

CAPÍTULO 11 DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 110 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 111 - O Vereador a quem for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre a matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 112 - O Vereador somente usará da palavra:

I - para versar sobre qualquer assunto na hora do expediente;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 113 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 114 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - ao Vereador mais idoso entre aqueles que a solicitarem.

Art. 115 - Para o aparte ou interrupção do orador, por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá sentado quando aparteia.

Art. 116 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 3 minutos para apresentar requerimento, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 minutos para discutir requerimento, parecer, redação final, artigo isolado ou proposição e veto;

IV - 15 minutos para falar no grande expediente.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 117 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis a cada caso.

§ 1º - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código tributário municipal;

II - código de obras do Município;

III - código de postura do Município;

IV - estatuto do magistério;

V - estatuto dos funcionários públicos municipais;

VI - plano Diretor do Município;

VII - plano plurianual;

VIII - Diretrizes Orçamentárias;

IX - orçamento anual;

X - eleição da Mesa Diretora da Câmara;

XI - Regimento Interno da Câmara;

XII - Zoneamento urbano e diretrizes suplementares;

XIII - criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

XIV - rejeição do veto do Prefeito;

XV - perdão da dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza de contribuinte.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação;

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) obtenção de empréstimo particular.

II - realização de sessão secreta;

III - transferência provisória de sua sede;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

V - rejeição do projeto de diretrizes orçamentárias;

VI - concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VII - aprovação de representação solicitando a criação de novos topônimos no município;

VIII - destituição de membros da Mesa da Câmara;

IX - solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção no Município, nos termos das Constituição Federal e Estadual;

X - aprovação de proposta de emenda à lei orgânica.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 4º - Nenhum Vereador deverá votar em negócio de seu particular interesse ou interesse da pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau, inclusive.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - nas eleições dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - na apreciação de veto do Prefeito;

IV - no julgamento nas contas do Prefeito.

Art. 118 - A deliberação se realiza através da votação.

Art. 119 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente consulta a Casa nestes Termos: "Os senhores Vereadores que aprovam queiram permanecer sentados".

§ 2º - A votação nominal, aprovada pelo Plenário e que será em decorrência de requerimento verbal, far-se-á pela chamada dos Vereadores, pelo primeiro Secretário, os quais poderão responder "sim" ou "não", registro de que se incumbirá o primeiro Secretário.

§ 3º - Finda a votação, o Presidente proclamará o resultado e mandará o primeiro Secretário ler os nomes dos Vereadores que tenham votado Sim e dos que votaram Não.

§ 4º - Proceder-se-á à votação secreta, por meio de cédulas oficiais impressas ou datilografadas, rubricadas pela Mesa, as quais serão recolhidas em urna apropriada.

§ 5º - Compete à Mesa da Câmara decidir quanto ao modelo das cédulas a ser usado, de modo a impedir a quebra do sigilo do voto.

§ 6º - Será considerado nulo, o voto cuja cédula divergir do modelo adotado pela Mesa ou que tenha meios de identificação.

§ 7º - Antes de proceder à votação secreta, o Presidente designará dois Vereadores para examinarem a urna.

§ 8º - Terminada a votação, conferidas as cédulas com o número de votantes, o Presidente procederá a apuração que será anotada pelo primeiro Secretário.

§ 9º - Feita a apuração, o Presidente anunciará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

§ 10 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo voto de qualidade; havendo empate na votação, proceder-se-á à nova votação, persistindo o empate, reputar-se-á rejeitada a matéria.

§ 11 - O disposto no parágrafo anterior, no que diz respeito à votação secreta, não se aplica à eleição para membros da Mesa.

Art. 120 - A votação será por escrutínio secreto:

I - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - na apreciação do veto do Prefeito;

IV - no julgamento das contas do Prefeito.

Art. 121 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 122 - Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo Único. Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido imediatamente à deliberação do Plenário.

Art. 123 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO 1 DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 124 - Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a em seguida à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Somente na Comissão especializada poderão ser oferecidas emendas, as quais serão formalizadas por qualquer Vereador, até o décimo dia, após a recepção do projeto.

§ 2º - O pronunciamento da Comissão sob as emendas será conclusivo e final, salvo se, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 125 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifique, somente poderão ser aprovados, quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 126 - Recebido o parecer prévio o Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 127 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores, debater a matéria.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 128 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

§ 1º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 129 - A Câmara processará o Prefeito pela prática de infração político-administrativa, definida na Lei Orgânica Municipal, observadas as normas adjetivas referentes ao rito processual, contido no Decreto Lei nº 201/67.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

§ 3º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual será dada notícia à justiça eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 130 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 3º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo da convocação.

• Art. 131 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanharão na ocasião, de responder às indagações.

• § 2º - O Secretário Municipal ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 132 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 133 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 134 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado.

para oferecer defesa no prazo de cinco dias e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente solicitará ao representante para confirmar a representação ou retirá-la.

§ 3º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, pela destituição, será elaborado o projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 135 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 136 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Art. 137 - Cabe ao Presidente da Câmara resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opôr-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 137 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação das disposições revogadas e os precedentes regimentais firmados.

Art. 138 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 139 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 140 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho e suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 141 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de trinta dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no prédio da Câmara e no Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 143 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 144 – Nenhum Bem pertencente a Câmara Municipal, poderá ser alienado sem a competente autorização do Plenário, em Resolução.

Art. 145 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marapanim, 13 de Junho de 1994.

Ariosvaldo Costa Alves
Vereador